

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**

**(\*) Despacho do Ministro, publicado D.O.U. de 28/3/2006, Seção 1, pág. 21.  
Portaria MEC nº 835, publicada no D.O.U. de 4/4/2006, Seção 1, pág. 9.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESADA:</b> Fundação Lusíada		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Alteração de Estatuto - do Centro Universitário Lusíada, com sede na cidade de Santos, no Estado de São Paulo.		
<b>RELATORA:</b> Anaci Bispo Paim		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.016819/2005-15		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>32/2006</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>2/2/2006</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do Estatuto do Centro Universitário Lusíada destinado a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

O processo foi baixado em diligência para os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o processo a ata da reunião do colegiado máximo da instituição, cópia do estatuto que acompanhou o processo de credenciamento do centro, 3 (três) vias da proposta de estatuto e as informações sobre os cursos que ministram.

O pleito foi analisado pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior – CGLNES, a qual elaborou o Relatório 217/2005, transcrito, em parte, a seguir:

- *Histórico*

*A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.*

*A IES exhibe no art. 1º da proposta denominação compatível com a legislação (art. 7º, do Dec. nº 3.860/2001), apontando seu ato de criação e a localidade em que tem sede. O mesmo artigo dispõe sobre a natureza jurídica da entidade mantenedora, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente constituída.*

*O credenciamento ocorreu com a edição do Decreto S/N de 16/12/1997.*

*O estatuto atualmente em vigor na IES foi aprovado pelo Parecer CES 289/2000, tendo sido homologado pelo Despacho do Ministro em 3/12/1997.*

*O art. 2º da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43, da Lei nº 9.394/96.*

*A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa no art. 5º da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto compostos na maioria por docentes.*

*O mesmo ocorre em relação ao dirigente máximo da IES, o qual, embora indicado pela mantenedora, é investido em mandato a prazo certo. O artigo 15 da proposta de estatuto estabelece que o Reitor será nomeado pela entidade mantenedora para um mandato de 4 (quatro) anos, podendo haver recondução.*

*A proposta do estatuto prevê, ainda, a existência de órgãos suplementares na estrutura da IES (art. 39).*

*A estrutura organizacional acadêmica está identificada no art. 23 da proposta onde se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades de ensino, sendo que em sua estrutura se insere um colegiado de instituto atendendo, também neste passo, o princípio da gestão democrática, eis que tais conselhos são compostos, em sua maioria, por docentes.*

*A proposta de delimitação universitária, contida no art. 3º da proposta, encontra-se em plena consonância com que prescreve o Decreto nº 4.914, de 11 de dezembro de 2003. O art. 3º reza que a IES rege-se pela legislação do ensino. No art. 3º, vale ressaltar que a proposta submete a criação, modificação e extinção de cursos de graduação e pós-graduação ao disposto na legislação. As atribuições deliberativas e normativas dos Colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária previstas no art. 53 da LDB. Da mesma forma, a proposta consigna expressamente a necessidade do envio aos órgãos competentes do sistema federal de ensino de quaisquer alterações procedidas no estatuto.*

*Os arts. 50 51 e 52 tratam da ordem econômico-financeira da IES, apontando os recursos financeiros e o patrimônio da Universidade. O art. 52, especialmente, define as relações da mantenedora com a mantida. Dos artigos citados, depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.*

*Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.*

*Tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

## **II – VOTO DA RELATORA**

Considerando que o processo está devidamente instruído e as informações pertinentes se encontram na forma da legislação em vigor, voto pela aprovação das alterações do Estatuto do Centro Universitário Lusíada, instituição de ensino superior com limite territorial de atuação circunscrito ao Município de Santos, no Estado de São Paulo, mantido pela Fundação Lusíada, com sede no Município de Santos, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 2 de fevereiro de 2006.

Conselheira Anaci Bispo Paim – Relatora

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente